



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: OS IMPACTOS DO RE Nº 636.886 NAS AÇÕES
PROPOSTAS COM BASE EM DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Glauber de Oliveira Lima

Rio de Janeiro
2021

GLAUBER DE OLIVEIRA LIMA

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: OS IMPACTOS DO RE Nº 636.886 NAS AÇÕES
PROPOSTAS COM BASE EM DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da F. Neto

Nelson C. Tavares Junior

Mônica C. Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2021

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: OS IMPACTOS DO RE Nº 636.886 NAS AÇÕES PROPOSTAS COM BASE EM DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Glauber de Oliveira Lima

Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Resumo – o ressarcimento ao erário por intermédio das ações oriundas dos julgados do Tribunal de Contas da União é o principal meio do Estado em reaver para os cofres públicos valores utilizados por administrados que causem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao patrimônio público. Nessa seara, princípios constitucionais devem ser observados no desenvolvimento dos processos que ensejam as respectivas ações, na pesquisa em questão, o instituto da prescrição previsto no ordenamento jurídico pátrio ganha maior relevância com o firmamento da tese de repercussão geral pelo STF no julgado do RE nº 636.886. Dessa forma, a essência do trabalho é analisar os impactos da decisão da Suprema Corte sobre as ações de ressarcimento ao erário, os efeitos no ordenamento jurídico, e o seu alcance no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas da União.

Palavras-chave – Direito Administrativo. Ressarcimento ao erário. Prescrição. Tribunal de Contas da União. Supremo Tribunal Federal.

Sumário – Introdução. 1. Relevância do instituto da pretensão ressarcitória do dano ao erário como instrumento de proteção ao bem público tutelado. 2. Os efeitos da decisão do RE nº 636.886 no ordenamento jurídico. 3. O posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o alcance da decisão do Tema 899 no RE nº 636.886 no âmbito de sua jurisdição. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a regra da (im)prescritibilidade no direito brasileiro no tocante às ações de ressarcimento ao erário propostas com base nas decisões do Tribunal de Contas da União. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, § 5º dispõe acerca da regra de prescritibilidade das demandas que tenham como objeto a prática de ilícitos, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Consoante o disposto na Constituição Federal quanto ao alcance jurisdicional sobre os atos de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário é o meio eficaz do Estado reaver o dano patrimonial causado aos cofres público em atos de gestão de qualquer agente, servidor ou não, que: arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária; que dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; tenha o dever de prestar contas ou cujos atos estejam legalmente sujeitos à sua

fiscalização; responda pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município.

Nessa esteira, a partir do julgamento realizado pelo STF (RE nº 636.886), sobre os limites de atuação do Tribunal de Contas da União, surgiram questões controversas e duvidosas no âmbito da academia jurídica e no próprio Tribunal de Contas, sobre os limites de interpretação e aplicabilidade da respectiva decisão. E, por conseguinte, demandará especial atenção em virtude do impacto que o instituto da prescritibilidade terá nas ações de ressarcimento ao erário. Considerando, que as ações de ressarcimento ao erário resultantes da execução de títulos condenatórios do Tribunal de Contas da União visam a proteção do patrimônio público, tendo por base no art. 37, §5º da Constituição Federal, no tocante à sua imprescritibilidade.

Dessa forma, o primeiro capítulo do trabalho busca explorar, o contexto histórico e os conceitos construídos pela jurisprudência e pela doutrina do instituto da pretensão ressarcitória do dano ao erário como instrumento de proteção ao bem público tutelado, a probidade administrativa, mostrando-se relevante diante da possibilidade de, uma vez reconhecida a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, que determinados atos fiquem impunes e o tesouro público seja lesado.

Dito isso, no segundo capítulo, procura-se analisar os efeitos da decisão no âmbito do RE nº 636.886 da aplicação da prescritibilidade da pretensão ressarcitória, e suas consequências jurídicas decorrentes do novo entendimento firmado pela Suprema Corte, cujos processos de cobranças de ressarcimento ao erário poderão ser atingidos, com declaração de prescrição imediata sobre procedimentos em andamento no Tribunal de Contas da União, com elevado risco do reconhecimento gerar prejuízos ao erário público.

No terceiro capítulo, há uma avaliação do posicionamento adotado pela corte de contas sobre o alcance da decisão do Superior Tribunal Federal no âmbito de sua atuação jurisdicional, em evitar a ocorrência da prescrição, num esforço processual temporal pautado nos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da garantia ao direito e contraditório, sem ferir tais institutos, sob pena de improcedência e anulação de suas ações.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las.

Diante disso, o intento dessa pesquisa jurídica é necessariamente de natureza qualitativa, visto que o pesquisador pretende se utilizar de bibliografia referente ao tema em análise – apreciada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – com objetivo de fundamentar e sustentar sua tese.

1. RELEVÂNCIA DO INSTITUTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO DANO AO ERÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO BEM PÚBLICO TUTELADO

A prescrição é regra no Direito brasileiro, atua como corolário para os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, como destacado por Luís Roberto Barroso (2001), que "num Estado democrático de direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça".¹

Com base no disposto no art. 35, §5º da Constituição Federal de 1988² a ação de reparação de danos ao erário seria imprescritível, ao dispor que: “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

De acordo com a interpretação dada ao dispositivo constitucional, em casos enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, desde 2008 com o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-9³, quanto ao instituto da prescrição, a Corte Superior entendia ser imprescritível as ações com vistas ao ressarcimento ao erário.

A decisão do Supremo Tribunal Federal estava alinhada com os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988⁴, em específico da moralidade, derivado do subprincípio da probidade. Cujas transgressões resultariam em ato de improbidade administrativa, com implicações aos responsáveis, conforme mencionado por Juliano Vítório Bernardo do Nascimento⁵:

¹BARROSO, Luís Roberto. *A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9.873/99*. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/administrativa-brasileiro-depois-lei-59632297>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

³URYN, André; ARAÚJO, Torres et al. *Evolução da jurisprudência do STF a respeito da prescrição do ressarcimento de danos ao Poder Público*. Disponível em: <<https://www.bocater.com.br/publicacao/evolucao-da-jurisprudencia-do-stf-a-respeito-da-prescricao-do-ressarcimento-de-danos-ao-poder-publico/387>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁴BRASIL, op. cit., nota 2.

⁵NASCIMENTO, Juliano Vítório Bernardo. *A dicotomia relacionada à (im)prescritibilidade da ação para ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/tomos/tomoII/versao-digital/index.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

[...] Dessa forma, com o escopo de aperfeiçoar instrumentos para combater tal vício, o legislador constituinte originário formulou a possibilidade de se responsabilizar e aplicar graves sanções àqueles que cometerem atos de improbidade administrativa, conforme preleciona o artigo 37, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em uma evolução de entendimentos, consubstanciada no volume de novos julgados, ao longo dos anos o STF em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 no ano de 2016⁶, instado a se manifestar a respeito da prescrição do ressarcimento de dano ao Poder Público num caso de um acidente de automóvel que resultou em dano ao erário, considerou prescritível o ressarcimento fundado em ilícitos civis não relacionados aos atos de improbidade administrativa. Firmando a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

O plenário do Supremo no caso em específico, enfrentou o recurso contra decisão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve o conteúdo da sentença de primeiro grau, julgada com fundamentação nos seguintes termos⁷:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CAUSAS DIVERSAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que os requisitos que legitimam a ação de improbidade administrativa, imprescritível nos termos do permissivo constitucional inscrito no § 4º do artigo 37, não se confundem com aqueles decorrentes da ação de ressarcimento dos prejuízos ao patrimônio público opor causa diversa, no caso, acidente automobilístico, que deve observar, dentre outros, a prescrição quinquenal.

2. Proposta a ação, como bem o disse a autoridade judiciária de primeiro grau, em 21 de novembro de 2008, embora ocorrido o dano origem da lide ainda em 20 de outubro de 1997, manifesta a ocorrência da prescrição quinquenal, certo não se tratar de ação de ressarcimento de ato ilícito, assim improbidade administrativa.

3. Recurso de apelação não provido.

Do referido julgado, cuja decisão fora mantida pela Suprema Corte, fica afastada a controvérsia jurídica a respeito do alcance do disposto na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988⁸, no entendimento consignado pelo Relator, o Senhor Ministro Teori Zavaski.

Em nova ocasião, a Suprema Corte, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 852.475⁹, sobre a questão da prescrição do ressarcimento de danos ao erário oriundos de atos de improbidade, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes que defendeu a

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 669069/MG*. Relator: Min. Teori Zavaski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189164>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁷Ibid.

⁸BRASIL, op. cit., nota 2.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 852475/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

prescritibilidade, prevaleceu o entendimento da maioria dos pares, com fixação da tese construída pelo Ministro Luís Roberto Barroso, contrário ao posicionamento de Moraes. Tendo o pleno fixado no julgamento de mérito com repercussão geral que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Essa decisão afasta a prescrição da sanção de ressarcimento das ações por improbidade administrativa, fundadas com base em atos dolosos, diante de uma interpretação sistemática, do parágrafo quinto, do art. 37 da Constituição Federal de 1988¹⁰, excetuados os casos de conduta culposa. O que não se aplica para os casos de ressarcimento pautados em atos ilícitos civis causadores de dano ao erário, perquiridos via ações de ressarcimento, onde a Corte por maioria dos votos decidiu pela prescritibilidade quinquenal.

Nessa construção, o Supremo define os critérios de hipóteses excepcionais de imprescritibilidade conforme se verifica no Acórdão, exigindo-se dois requisitos: O primeiro quando da prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei nº 8.429/92¹¹. E, o segundo: quando da presença do elemento subjetivo do tipo doloso, anotado por Alessandro Prazeres Macedo¹². Desta forma, inaugura-se o caminho para o futuro julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886¹³, onde um dos principais interessados no tema da prescritibilidade das ações ressarcitórias por dano ao erário entraria em ação.

Assim, o Tribunal de Contas da União ingressando como *amicus curie* terá participação ativa no julgamento da tese de repercussão geral fixada no Tema 899, sobre a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cuja análise de seu alcance e efeitos, se dará no desenvolvimento dos capítulos seguintes.

2. OS EFEITOS DA DECISÃO DO RE Nº 636.886 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento dos recursos extraordinários, em que se deve demonstrar a repercussão geral, com força do estabelecido pela Emenda

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 2.

¹¹BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹²MACEDO, Alessandro Prazeres. Tema 899 – STF – Dúvidas, incertezas e certezas na aplicação da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886). Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55022/tema-899-stf-dvidas-incertezas-e-certezas-na-aplicao-da-prescritibilidade-da-pretensao-de-ressarcimento-ao-errio-fundada-em-deciso-de-tribunal-de-contas-re-636-886>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 636886/AL. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>>. Acesso em: 04 abr. 2021

Constitucional nº 45/04, ao acrescentar o §3º ao art. 102 da Constituição Federal de 1988¹⁴, segundo o qual:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Essa possibilidade de julgamento recursal pela Excelso Ihe é conferida no exercício do controle de constitucionalidade difuso, por meio da aplicação da chamada Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, o Supremo vem conferindo efeito vinculante para alguns recursos extraordinários, como destacado por Flávia Mac Cord Rodrigues da Silva¹⁵. O caput do art. 322 do RISTF¹⁶ prescreve que o Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral.

Dessa forma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.886¹⁷ em sede de repercussão geral (Tema 899), da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, alcança de forma efetiva os ditames até então aplicados no ordenamento jurídico, afastando em primeiro plano, certa dúvida quanto ao instituo da prescritibilidade nas ações ressarcitórias. Questão enfrentada no mérito, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal prolatou o seguinte Acórdão¹⁸:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal (...)
2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁵SILVA, Flávia Mac Cord Rodrigues da. *Análise da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/flaviasilva.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021, p. 11.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁸Ibid.

(...) 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

No entanto, de acordo com alguns doutrinadores, a Corte não teria tratado de questões específicas que giram em torno da prescrição, por exemplo: sobre o prazo prescricional ou termo inicial de contagem, das hipóteses de aplicação da prescrição da pretensão punitiva (prescrição originária e da prescrição intercorrente), das hipóteses de suspensão e interrupção prescricionais, como bem observado por Alessandro Prazeres Macedo.¹⁹

Em análise crítica ao decidido pelo Supremo, nessa mesma toada das dúvidas suscitadas no âmbito da aplicabilidade prática dos efeitos da decisão, apresenta algumas questões como pontos obscuros, conforme citado por Francisco Eduardo Carrilho Chaves²⁰:

- 1) A prescrição aplica-se ao processo no próprio TC ou somente às ações de execução judiciais propostas com base em acórdãos do órgão?
- 2) Qual prazo prescricional deve ser utilizado, definido em qual lei?
- 3) Qual seria o termo inicial do prazo prescricional?
- 4) Quais seriam as cláusulas de interrupção e de suspensão do prazo prescricional?

Segundo Chaves, a leitura isolada do tema 899, indicaria que a prescrição alcançaria qualquer pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas, inclusive as iniciativas constantes de processos ainda em trâmite nessas cortes²¹.

Verifica-se, em sede de aplicação jurisdicional, no âmbito da Justiça Federal em primeiro grau, não parece haver dúvidas da aplicabilidade direta do comando estabelecido pela Suprema Corte, conforme termos da sentença prolatada em Mandado de Segurança²² contra ato praticado pelo diretor da Agência Nacional do Cinema - Ancine, objetivando que seja anulada, a decisão daquela autarquia:

(...) a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 599-E, seja pelo decurso do prazo prescricional para a atuação da Ancine e/ou pela prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo nº 01580.008091/2007-95 ou, ainda, pela impossibilidade de aplicação retroativa de norma administrativa. Requer, por fim, “o arquivamento do Processo Administrativo nº 01580.008091/2007-95, pela iliquidade das contas em razão do tempo decorrido

¹⁹MACEDO, op. cit., nota 12.

²⁰CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunais de contas: uma análise crítica*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/578914>>. Acesso em: 16 mar. 2021, p. 2.

²¹Ibid.

²²BRASIL. Justiça Federal. *MS nº 5071513-70.2020.4.02.5101/RJ*. Disponível em: <<https://www.jfrij.jus.br/consultas-e-servicos/consulta-processual/consulta-no-sistema-e-proc>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

desde a realização das despesas até o julgamento da Prestação de Contas Final do projeto pela Ancine.

Dessa forma, com base nos efeitos da repercussão geral do Tema 899 do RE nº 636.886²³, assim se manifesta o juízo ao julgar procedente o pedido autoral e conceder a segurança requerida, em que vale o destaque de partes de sua fundamentação:

Todavia, diversamente do que pretende fazer crer a autoridade impetrada, não há que se falar em imprescritibilidade da ação de prestação de contas, sendo, no entender deste Juízo, aplicável ao caso dos autos, de forma analógica, o entendimento esposado pelo STF ao julgar os temas 899 e 666 da repercussão geral.

(...)

Ocorre que, *in casu*, não obstante desconsidere a ocorrência de prescrição do fundo de direito, haja vista que a prestação de contas foi devidamente iniciada pelo impetrante e, embora configurada demora excessiva na sua conclusão por parte da autoridade impetrada, fato é que o procedimento foi finalizado, sendo eventual paralisação do processo passível de aplicação do instituto da prescrição intercorrente, a qual restou prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99 [...]

[...] O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, servindo como instrumento de estabilização das relações sociais jurídicas. E isso se torna possível, na medida em que ela influencia a criação e a extinção de direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio, tratando-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.

Não obstante, diante do Tema 899, e verificada sua aplicabilidade em sede de jurisdição, o Tribunal de Contas da União vem reafirmando em recentes Acórdãos a imprescritibilidade do ressarcimento de dano ao erário em sua jurisprudência, em um “*voou solo*”, cuja análise será melhor abordada na próxima sessão.²⁴

Em retomada ao *locus* da questão, uma vez o Tribunal inaugurado sua marcha processual para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, previamente, questões de mérito prescricional deverão ser enfrentadas. Agora em especial, com observância aos preceitos trazidos no julgamento do Tema 899 de repercussão geral do RE nº 636.886²⁵, cuja verificação da aceitabilidade e aplicabilidade pelo TCU será aqui demonstrada, na análise de seus julgados mais recentes.

²³BRASIL, op. cit., nota 13.

²⁴VICARI, Ana Paula. *TCU reafirma imprescritibilidade do ressarcimento de dano ao erário*. Disponível em: <<https://www.aloisiozimmer.adv.br/noticias/tcu-reafirma-imprescritibilidade-do-ressarcimento-de-dano-ao-erario.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²⁵BRASIL, op. cit., nota 13.

3. O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O ALCANCE DA DECISÃO DO TEMA 899 NO RE Nº 636.886 NO ÂMBITO DE SUA JURISDIÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988²⁶, consoante o disposto no seu. Art. 70, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União Tribunal de Contas da União, ao qual compete, dentre outras atribuições previstas no art. 71, as seguintes:

[...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Partindo das suas competências constitucionais, no exercício de suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 8.443/92²⁷, o principal processo desenvolvido no âmbito do TCU contra seus jurisdicionados é o de Tomadas de Contas Especial, na forma do art. 8º caput, de sua lei orgânica.

Ressalva-se que as decisões condenatórias do TCU, por carecerem de legitimidade e interesse imediato e concreto na ação executória, não podem ser propostas pelo próprio tribunal de contas (ausência de capacidade postulatória) por violação ao princípio da simetria (art. 75 da Constituição Federal de 1988²⁸, conforme julgado pelo STF no RE nº 223037/SE²⁹). Dessa forma, serão propostas pelo ente público beneficiário da condenação, por intermédio de seus procuradores.

Considerando os termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988³⁰, compete à AGU representar a União judicial e extrajudicialmente e, de acordo com o art. 132 do texto constitucional³¹, a representação judicial dos Estados e do Distrito Federal compete aos respectivos Procuradores.

²⁶BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁷BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

²⁸BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 223037/SE. Relator: Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1694543>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁰BRASIL, op. cit., nota 2.

³¹Ibid.

Segundo anotado por José Sérgio da Silva e Eliza Maria da Silva³², o TCU tem indicado certa resistência ao entendimento, aparentemente procurando alternativas para "driblar" a tese firmada, desde quando publicado o julgamento de mérito do Tema 899 (em 24 de junho de 2020). Tal afirmativa, baseia-se na verificação de alguns Acórdãos do Tribunal, mesmo antes da posição final do TSF, como no caso do julgado Acórdão nº 1282/2019-Plenário no Processo nº 008.213/2002-2³³, quando dos efeitos da suspensão de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional afetadas pelo Tema 899, no qual o TCU assentou que:

10. Acerca do Tema 899 do STF, no sentido de que possuiria repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, em que foi determinada “a suspensão de processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, tal suspensão alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título executivo extrajudicial exarado com a decisão da Corte de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste Tribunal.

O entendimento fora consignado pelo Tribunal em enunciado publicado no seu Boletim de Jurisprudência nº 315/2020, Acórdão nº 6589/2020 Segunda Câmara³⁴, nos seguintes termos:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

Dessa forma, mesmo após o julgamento do STF, o TCU mantém seu posicionamento, com interpretações favoráveis ao tema da imprescritibilidade para ações de ressarcimento pautadas em suas decisões, como verificado nos Acórdãos nºs 1.482/2020, 7.687/2020 e 8498/2020. Fato também observado por Ana Paula Mella Vicarri³⁵, com a seguinte anotação:

³²CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SILVA, Eliza Maria. *'Pode isso, Arnaldo?': O TCU e a tentativa de 'drible da vaca' no Tema 899 do STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-03/opiniao-tcu-tenta-aplicar-drible-tema-899-stf>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

³³BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1282/2019 – Plenário*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/821320022.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em 04 abr. 2021.

³⁴BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência 315/2020. *Acórdão nº 6589/2020-TCU-Segunda Câmara*. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

³⁵VICARI, op. cit., nota 24.

A Primeira Câmara da Corte de Contas, após análise de recursos em processo de Tomada de Contas Especial, acabou por manter a sua jurisprudência, com base na Súmula 282 TCU, para entender imprescritível a pretensão de ressarcimento de débito decorrente de condenação da Corte, quando verificado ato doloso da improbidade.

Extraí-se dos julgados mencionados, de acordo com a interpretação dada por José Sérgio da Silva e Eliza Maria da Silva³⁶, uma crítica de que o TCU verificou “indicativos” de ato doloso de improbidade administrativa, o que em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Com ressalva do próprio Tribunal, no julgado do Acórdão nº 8498/2020 – Segunda Câmara³⁷:

26. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, o que lhe obsta o exercício da pretensão de ressarcimento, não há impedimento a que o tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua expertise na apuração do dano, inclusive de modo a subsidiar eventual atuação em juízo.

No entanto, segundo os referidos autores, a definição de atos de improbidade administrativa perpassa por uma análise dos elementos da Lei nº 8.429/92³⁸, o que não pode ser confundido com o procedimento administrativo de controle de contas, que não seria dotado das garantias fundamentais para aferição da improbidade, estando o TCU agindo em desacordo com o julgado pelo STF. Em entendimento diverso, há quem justifique e defenda o posicionamento do Tribunal de Contas da União, pois a definição do tema de repercussão geral no RE nº 636.886³⁹ não se discutiu a validade da decisão do TCU que fundamentava a execução judicial. Opinião trazida por Francisco Eduardo Carrilho Chaves⁴⁰:

No recurso, protestou-se contra a ratificação por parte do tribunal *a quo* (TRF-5) da incidência dos efeitos do tempo sobre a pretensão de cobrança com base no título executivo, que havia sido reconhecida na primeira instância. Em tempo algum, a decisão do TCU foi objeto de deliberação. Não se decidiu nada acerca da atuação do órgão ao constituir o título. O próprio voto balizador do julgado no RE, do min. Alexandre de Moraes, cuida apenas das execuções judiciais arremadas nos acórdãos exarados por TCs.

³⁶CRISTÓVAM; SILVA, op. cit., nota 32.

³⁷BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 8498/2020 – Segunda Câmara*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/8498%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

³⁸BRASIL, op. cit., nota 11.

³⁹BRASIL, op. cit., nota 13.

⁴⁰CHAVES, op. cit., nota 20.

Nessa esteira, os julgados pelo TCU estariam alinhados com seus objetivos constitucionais, proferindo julgamento de mérito em contas na forma do art. 16 da Lei nº 8.443/92⁴¹ e não em comando da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa⁴², cuja reprovação de contas ocorre por violação ao dever constitucional insculpido no art. 70, p. u., da Constituição Federal de 1988⁴³, defende o doutrinador.

Em uma conduta paliativa como medida aclaratória dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 899 de repercussão geral, aos demais pares do Tribunal, no julgado do Acórdão nº 2769/2020-Plenário⁴⁴, o ministro Bruno Dantas em seu voto na sessão de 14/10/2020, ponderou algumas questões, para direcionamento do comportamento do TCU, das quais destaca-se:

11. Entendo que esse recente julgado do STF deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal. [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido - em lei ou mesmo pela Suprema Corte - para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

(...)

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

Nos mais recentes julgados, no decorrer de 2021, o Tribunal vem reafirmando seu posicionamento no sentido de fazer valer seus atos jurisdicionais, numa sequência de Acórdãos em que enfrenta alegações de prescrição das cobranças quando avocado pelos jurisdicionados a aplicabilidade do julgado do Tema 899 pelo STF. Como no caso do Acórdão nº 728/2021 – Plenário⁴⁵, cuja alegação de prescrição fora afastada.

⁴¹BRASIL, op. cit., nota 27.

⁴²BRASIL, op. cit., nota 11.

⁴³BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴⁴BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2769/2020 – Plenário*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/2769%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁴⁵BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 728/2021 – Plenário*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao->

Os argumentos trazidos no voto do Acórdão em referência, quando os responsáveis suscitam, como argumento de defesa, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário - RE nº 636.886⁴⁶, bem como sugerem a aplicação do Lei nº 9.873/99⁴⁷ como marco para a apuração da prescrição, é no sentido de que a decisão do STF ainda não transitou em julgado, carecendo ainda de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, como afirmou o relator Ministro Jorge Oliveira⁴⁸:

31. Lembro, entretanto, que a decisão do STF ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Isso significa que, além da necessidade de modular adequadamente os efeitos daquela decisão, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE, tais como, entre outros: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

(...)

33. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

Consoante o exposto, verifica-se uma linha de atuação firme do Tribunal de Contas da União em um posicionamento conservador de suas teses de argumentação quanto aos efeitos concretos do julgado pelo STF no Tema 899 de repercussão geral⁴⁹, no âmbito de sua atuação jurisdicional em atuar na cobrança de ressarcimento de valores por dano ao erário, mantendo-se inflexível na interpretação quanto os prazos prescricionais, adotando sua jurisprudência construída ao longo dos anos para os casos enfrentados.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a insegurança jurídica trazida quanto à aplicabilidade do instituto da prescrição sobre as ações de ressarcimento ao erário

completo/728%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁴⁶BRASIL, op. cit., nota 13.

⁴⁷BRASIL. *Lei nº 9.873*, de 23 de novembro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁴⁸BRASIL, op. cit., nota 45.

⁴⁹BRASIL, op. cit., nota 13.

propostas com base em decisões do Tribunal de Contas da União frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 636.886.

A tese firmada pela Suprema Corte da prescrição alcançada na interpretação do parágrafo 5º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, não afasta o instituto da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, tal entendimento não parece ter espancado e afastado uma interpretação por parte do Tribunal de Contas da União do alcance de sua jurisdição constitucional sobre o tema. Que com uma atuação de vanguarda, em defesa de suas prerrogativas, vem adotando uma postura favorável aos seus postulados jurídicos, dando aos seus julgados em Acórdãos um posicionamento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, considerando que o STF não teria esgotado de forma plena todas as nuances relativas ao tema.

No entanto, deve prevalecer uma interpretação sistemática e dogmática do dispositivo constitucional mencionado, considerando que para os casos de imprescritibilidade, o constituinte originário ressalvou de forma expressa no texto da Carta Maior, especificando quais seriam os casos de sua incidência, como no caso de crimes de racismo, por exemplo.

Dessa forma, a partir da controvérsia apresentada, quanto ao primeiro capítulo, o entendimento deste pesquisador, é no sentido de ser plena e eficaz a tese firmada pela Suprema Corte, com condições de aplicabilidade imediata pelos tribunais de contas em seus julgados, uma vez que o instituto da prescrição está insculpido no princípio da segurança jurídica firmado pelo ordenamento jurídico pátrio, e sua aplicabilidade alcança as ações de ressarcimento ao erário.

Quanto ao segundo capítulo, uma das funções da justiça é de pacificar as relações entre partes, para tal desafio, é necessário que suas decisões vejam a apaziguar e criar um ambiente fértil para harmonização de entendimentos. Para que isso seja possível, muitas das vezes cabem aos receptores do direito darem forma ao entendimento. Assim, no ordenamento jurídico os efeitos da decisão do RE nº 636.886, tem sido objeto de pacificação e firmamento de posições, em especial favorável ao instituto da prescrição.

Por outro lado, alguns doutrinadores, em meio termo, enxergam que para fins de efeitos e efetividade da decisão do STF no Tema 899, alguns pontos em específico precisariam ser melhor lapidados, de forma clara, enfrentados para fins de esclarecimentos de alguns questões práticas que ocorrem no âmbito do desenvolvimento do processo de

ressarcimento ao erário, desde a fase administrativa pelo Tribunal de Contas, como posteriormente na fase de execução judicial do eventual julgado.

Nesse item, conforme anotado por alguns observadores, a efetividade da decisão do STF carece de esclarecimentos necessários para respostas de perguntas como: A prescrição somente às ações de execução judiciais propostas com base em acórdãos do órgão?; Qual prazo prescricional deve ser utilizado, definido em qual lei?; Qual seria o termo inicial do prazo prescricional?; e Quais seriam as cláusulas de interrupção e de suspensão do prazo prescricional?.

Para sanear essas e outras questões, dentro do ordenamento jurídico, o tema estaria ainda pendente de análise de Embargos propostos pela Advocacia Geral da União, o que poderia clarear para os operadores do direito, de como proceder para enfrentamento das dúvidas suscitadas, inclusive os efeitos moduladores da decisão do STF sobre o passivo de ações existentes.

Avançando para o terceiro e último capítulo, sobre uma análise da interpretação do julgado dada pelo principal interessado no deslinde das controvérsias apresentadas, o Tribunal de Contas da União, tem adotado nesse período de maturação da decisão, uma postura conservadora ao reafirmar suas teses quanto ao instituto da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme demonstrado por essa pesquisa.

No que pese o posicionamento do TCU, em defesa da probidade administrativa e do zelo ao erário público, sua atuação estaria adstrita ao ilícitos civis praticados que causem prejuízos ao erário, não devendo adentrar ao locus genérico da verificação da prática ou não de atos dolosos para fins de tipificação de crime previsto na Lei de Improbidade Administrativa, mesmo que de forma subsidiária.

Consideradas assim, todas as divergências postas ao tema, em obediência aos princípios emanados pela Constituição Federal de 1988, em especial da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instituto da prescrição referendado pela Suprema Corte, alcança de forma objetiva as ações de ressarcimento ao erário propostas com base nas decisões dos tribunais de contas, sendo incontestável o entendimento da observância do prazo prescricional, ressalvados os casos dolosos tipificados pela Lei de Improbidade Administrativa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9.873/99*. Disponível em: < <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/administrativa-brasileiro-depois-lei-59632297>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Justiça Federal. *MS nº 5071513-70.2020.4.02.5101/RJ*. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/consulta-processual/consulta-no-sistema-e-proc>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em 05 mar. 2021.

_____. *Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 223037/SE*. Relator: Min. Maurício Corrêa. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1694543>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 636886/AL*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 669069/MG*. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189164>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 852475/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1282/2019 – Plenário*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/821320022.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACO RDAOINT%2520desc/1/%2520>>. Acesso em 04 abr. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. *Boletim de Jurisprudência n° 315/2020. Acórdão n° 6589/2020-TCU-Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/integrada>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n° 8498/2020 – Segunda Câmara*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/8498%252F2020/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n° 728/2021 – Plenário*. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/728%252F2021/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunais de contas: uma análise crítica*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/578914>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SILVA, Eliza Maria. *‘Pode isso, Arnaldo?’: O TCU e a tentativa de ‘drible da vaca’ no Tema 899 do STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-03/opinioao-tcu-tenta-aplicar-drible-tema-899-stf>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MACEDO, Alessandro Prazeres. *Tema 899 – STF – Dúvidas, incertezas e certezas na aplicação da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886)*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55022/tema-899-stf-dvidas-incertezas-e-certezas-na-aplicao-da-prescritibilidade-da-pretensao-de-ressarcimento-ao-errio-fundada-em-deciso-de-tribunal-de-contas-re-636-886>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

NASCIMENTO, Juliano Vitório Bernardo. *A dicotomia relacionada à (im)prescritibilidade da ação para ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/tomos/tomoII/versao-digital/index.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SILVA, Flávia Mac Cord Rodrigues da. *Análise da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/flaviasilva.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

URYN, André; ARAÚJO, Torres et all. *Evolução da jurisprudência do STF a respeito da prescrição do ressarcimento de danos ao Poder Público*. Disponível em: <<https://www.bocater.com.br/publicacao/evolucao-da-jurisprudencia-do-stf-a-respeito-da-prescricao-do-ressarcimento-de-danos-ao-poder-publico/387>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

VICARI, Ana Paula. *TCU reafirma imprescritibilidade do ressarcimento de dano ao erário*. Disponível em: <<https://www.aloisiozimmer.adv.br/noticias/tcu-reafirma-imprescritibilidade-do-ressarcimento-de-dano-ao-erario.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.